

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas e da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse n. 157.588-09/2003-MDA/Pronaf, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Almas/TO, prevendo a execução, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, de infraestrutura e serviços.

2. O Contrato foi firmado em 12/12/2003, nos termos do Pronaf do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à construção de unidade de beneficiamento de mel, com área de 101,38 metros quadrados (Meta 01), aquisição de equipamentos e apetrechos para a casa do mel (Meta 02) e a reforma da feira coberta do agricultor familiar (Meta 03).

3. A Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, por meio do Relatório da peça 1, p. 149/155, expõe que foram feitas várias solicitações de prorrogação de vigência do ajuste, por parte do ente municipal, sob a justificativa de conclusão das obras. Todas as solicitações foram deferidas pelo concedente.

4. De acordo com a Caixa, na última liberação de recursos financeiros, realizada em 24/04/2006, o empreendimento apresentava 100% das metas relacionadas às obras de engenharia concluídas (Meta 01 – Casa do Mel e Meta 03 — Reforma da Feira Coberta), mas não se comprovou o cumprimento da Meta 02, referente à aquisição dos equipamentos.

5. Foi deferida nova prorrogação de vigência, estendendo a validade do contrato para 12/12/2007, visando à execução da meta faltante, o que não ocorreu.

6. A devida prestação de contas não foi apresentada pelo responsável, não havendo, pois, como aferir o nexo de causalidade das obras supostamente executadas com a verba federal objeto da presente Tomada de Contas Especial.

7. Concorro com o entendimento da Secex/TO, corroborado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira, segundo o qual a ausência de cumprimento da meta 02 referente a aquisição dos equipamentos apícolas impactou diretamente na funcionalidade da Casa de Mel (Meta 01), vez que ambas (Metas 01 e 02) são complementares entre si para a efetividade do empreendimento.

8. Desse modo, o débito a ser ressarcido ao Tesouro Nacional corresponde às cinco parcelas liberadas pela Caixa ao Município de Almas/TO, no total originário de R\$ 67.677,15, da forma como constou do expediente citatório providenciado pela unidade técnica (peça 8).

9. Nada obstante, o responsável não se manifestou, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, deve trazer documentos capazes de demonstrar o cumprimento do plano de trabalho, bem como o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto realizado.

11. Ante a revelia do responsável e a ausência de documentos probantes da correta aplicação dos valores transferidos ao Município de Almas/TO, deve ser acolhida a proposta de encaminhamento apresentada pelos pareceres da Secex/TO e do Ministério Público junto a este Tribunal, indicada no item 10 do Relatório precedente.

Diante do exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA



Relator